



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, dada por lida, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-004773/989/15

Interessada: Fundação CESP.

Responsáveis: Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente) e Jorge Simino Júnior (Diretor de Investimento e Patrimônio).

Exercício: 2015.

Advogados: Ana Claudia Vergamini Luna (OAB/SP nº 118.353), Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624) e outros.

Acompanha: TC-003509/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Fundação CESP, exercício de 2015, quitando-se os responsáveis, Senhores Martin Roberto Glogowsky, Diretor-Presidente, e Jorge Simino Júnior, Substituto Legal, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-002399/989/15

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Barjas Negri (Presidente da FDE).

Objeto: Manutenção e reforma de 25 unidades escolares.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 08-04-15. Valor - R\$8.222.180,71. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani, Carim Jose Feres e Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 08-04-15 entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020232/026/13

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar em próprios da Universidade – Campus Bauru.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-05-13. Valor – R\$6.654.639,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-05-14.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004790/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura).



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura) e Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução de programas e equipamentos culturais em conformidade com o “anexo I – Programa de Trabalho/Prestação de Serviços”.

Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão celebrado em 18-11-11. Valor – R\$138.448.290,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-11-12.

Advogados: Jorge Ibañez de Mendonça Neto (OAB/SP nº 163.506), Paola Otero Russo (OAB/SP nº 121.002) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Convocação Pública e o Contrato de Gestão em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-019196/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Supervisor ZL (Cyltech Engenharia e Comércio Ltda. e C3 Planejamento Consultoria e Projeto Ltda.).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-04-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Pedro da Silva (Diretor de Engenharia), Pedro da Silva (Diretor de Engenharia), Marcelo Arreguy Barbosa (Gestor do Contrato), Fabiana Pestana Barbosa (Fiscal do Contrato) e Hebe Cyrino Nogueira Duran (Representante Legal).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria especializada para supervisão ambiental das obras do Programa de Desenvolvimento da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$2.580.144,00. Termo de Encerramento de Contrato de 18-09-14. Apostilamento em 11-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-05-15 e 22-10-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Concorrência nº 031/11, do tipo técnica e preço, e o Contrato nº 4229/12 celebrado entre o Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Consórcio Supervisor ZL, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Apostilamento firmado em 11.03.13 e do Termo de Encerramento celebrado em 18.09.14 às fls. 1267/1268 dos autos.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-008191/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família através de equipes multifuncionais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-10-15. Valor - R\$11.884.776,00.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 05/15, formalizado em 20-10-15, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003105/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Alan Claysson de Assis – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Romualdo Menossi (Diretor de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$1.490.000,00. Termos de Rerratificação celebrados em 19-09-14 e 25-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 48.404).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002422/989/14

Representante: José Roberto Rotta - Vereador da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsável: Celso Itaroti Cancilieri Cerva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 086/2013, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para a otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 48.404).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-002422/989/14) e irregulares o Pregão Presencial nº 86/2013, o Contrato e os Termos de Rerratificação datados de 19-09-14 e 25-11-14 (analisados no TC-003105/989/15), acionando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamentos no inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Celso Itaroti Cancilieri Cerva, Prefeito Municipal, pena de multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências.

TC-009337/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Associação Sebastianense de Entidades Carnavalescas - ASEC.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para a realização do Carnaval 2012, com a apresentação de desfile de blocos carnavalescos e escolas de samba e a apresentação da apoteose, sempre sob o regulamento e a orientação da Secretaria de Cultura e Turismo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$310.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-01-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato havido entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Associação Sebastianense de Entidades Carnavalescas - ASEC, aplicando-se, por conseguinte, as disposições do artigo 2ª, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009888/989/15-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Fare Marketing e Eventos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Antônio Bigardi (Prefeito) e Tércio Marinho do Nascimento Júnior (Secretário de Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de decoração de Natal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-11-13. Valor – R\$1.390.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-02-16 e 29-09-16.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 435/13 e o Contrato nº 183/13, de 18 de novembro de 2013, celebrado entre a



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Jundiaí e Fare Marketing e Eventos Ltda., com acionamento do previsto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando, contudo de aplicar o inciso XXVII, do referido artigo 2º, tendo em vista a existência da Ação Popular nº 1016281-09.2013.8.26.0309, movida por Eduardo Guimarães Guedes em face da Prefeitura Municipal de Jundiaí, figurando como terceiros interessados a empresa Fare Marketing e Eventos Ltda. e Tercio Marinho do Nascimento Junior, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí.

Determinou, por fim, seja oficiado o d. Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia da decisão para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000514/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edson Savietto.

Advogados: João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Acompanham: TC-000514/126/13 e Expedientes: TCs-019491/026/13 e 005358/026/17

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, referentes ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto, ao Presidente da Câmara.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-002856/026/14

Câmara Municipal: Ituverava.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP 21.107).

Acompanham: TC-002856/126/14 e Expediente: TC-004839/026/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações, discriminadas no mencionado voto, ao atual Chefe do Legislativo e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-4839/026/17.

TC-002450/026/15

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2015.

Prefeito: Daniel de Oliveira Costa.

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784) e Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt (OAB/SP nº 262.104).

Acompanham: TC-002450/126/15 e Expediente: TC-030986/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-30986/026/15.

TC-014244/989/16 (ref. TC-004071/989/14)

Recorrente: Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente “Professor Hélio Augusto de Souza” - FUNDHAS.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente “Professor Hélio Augusto de Souza” – FUNDHAS, no exercício de 2013.

Responsáveis: Ana Tereza G. de Carvalho, Evânia S. Leite Teixeira e Vanda de Souza Siqueira (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-15, mantida sem sede de embargos de declaração, consoante decisão publicada no D.O.E de 04-08-16, que julgou irregulares as admissões, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adão Aparecido Fróis (OAB/SP nº 251.221) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, ainda, em preliminar de mérito, afastar a nulidade arguida, uma vez que as questões da exclusão da responsabilidade da Senhora Vanda de Souza Siqueira e da individualização das condutas praticadas por cada responsável já foram apreciadas por este Tribunal nos autos do processo que abriga o decisório atacada, especialmente quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela FUNDHAS.

Decidiu, por fim, quanto ao mérito propriamente dito, dar provimento ao Recurso Ordinário, determinando o registro dos atos de admissão em exame,



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendando-se à Fundação que, em seus futuros certames, utilize critérios objetivos para a seleção dos candidatos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008239/026/07

Representante: Luiz Paulo Cobra Monteiro – Vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsável: João Batista Santurbano.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no acordo entre a Prefeitura Municipal e Rio Pardo Futebol Clube, objetivando à massificação de modalidades esportivas, incluída a preparação de alunos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-12-08.

Advogado: Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918).

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002538/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Conchal.

Contratada: Lineaço Construtora e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito) e Paulo Afonso de Laurentis (Assessor Jurídico).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas de materiais de construção necessários para a edificação de 81 casas modelo TI – 24A, em regime de mutirão, equipe técnica para compor o quadro de instrutores para orientar os mutirantes e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-02-05, 27-06-05, 22-09-05, 27-09-05 e 04-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-05-14.

Acompanha: Expediente: TC-043866/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 24-02-05, 27-06-05, 22-09-05, 27-09-05 e 04-10-05 ao Contrato nº 60/04 firmado pela Prefeitura Municipal de Conchal com a empresa Lineaço Construtora e Comércio Ltda., aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-034118/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Consórcio TCRE-PROMAPEN, composto pelas empresas TCRE Engenharia Ltda. e PROMAPEN Engenharia Ltda.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin, Omar Lopes dos Santos e Sebastião Vaz Júnior (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços especializados de desenvolvimento institucional para implantação do programa de otimização do sistema de esgotos do SEMASA de Santo André.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-02-10, 29-12-10, 03-05-11, 02-12-11, 01-06-12 e 03-12-12. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 16-10-13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 01 a 06 e o Termo de Rescisão Amigável atinente ao Contrato nº 125/08 firmado entre Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Consórcio TCRE–PROMAPEN, aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000862/026/15

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Fanes dos Santos.

Acompanha: TC-000862/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

TC-002230/026/15

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2015.

Prefeito: André Luiz Severino da Silva.

Advogada: Jaqueline Polizel de Oliveira (OAB/SP nº 241.036).

Acompanha: TC-002230/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor André Luiz Severino da Silva, Chefe do Executivo de Planalto no exercício de 2015, com advertências, alerta e recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, aconselhando à Fiscalização que proceda ao oportuno acompanhamento da efetividade das notícias trazidas.

Determinou, outrossim, a formação de autos específicos para o exame das ocorrências versadas nos tópicos B.5.3.3 (despesas com aquisição de combustíveis, lavagem e manutenção de veículos no total de R\$ 607.311,62; ausência de pesquisa



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de mercado e carência de licitação) e C.2.2 (extensão irregular de ajuste de aquisição de combustíveis).

Consignou, por fim, a existência do processo eletrônico eTC-012870.989.16-7, autos apartados constituídos para a análise do pagamento de diárias aos servidores municipais, como apurado no tópico B.5.3 (demais despesas elegíveis para análise).

TC-002337/026/15

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2015.

Prefeito: Newton Rodrigues Freire.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098) e Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524).

Acompanha: TC-002337/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Gália, relativas ao exercício de 2015, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e advertência à Administração Municipal, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001093/008/11

Recorrente: Emanuel Mariano de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Barretos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barretos, no exercício de 2010.

Responsável: Emanuel Mariano de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser autorizado o registro dos atos de admissão da Prefeitura de Barretos, relativos ao exercício de 2010, com decorrente cancelamento da sanção pecuniária correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, aplicada ao Senhor Emanuel Mariano de Carvalho.

TC-800437/484/11

Recorrente: José Carlos Augusto – Ex-Prefeito Municipal de Guaíra.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, para tratar da análise de despesas com adiantamentos, no exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-15, que julgou irregulares as despesas realizadas a título de adiantamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, decretando-se, desta feita, a regularidade da matéria com decorrente revogação da sanção pecuniária aplicada ao Senhor José Carlos Augusto, ex-Prefeito de Guaíra, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001880/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Objeto: Administração e gerenciamento de fornecimento de documentos e legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares), destinados a 1.300 servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-09-08, 01-10-09, 02-09-10, 05-09-11 e 04-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-02-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio Cabianca Rigat (OAB/SP nº 228.593), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Rodrigo Franco de Toledo (OAB/SP nº 139.415) e outros.

Acompanham: TCs-016798/026/06 e 000287/006/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 12-09-08, 01-10-09, 02-09-10, 05-09-11 e 04-10-10, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Complementos de Garantia Contratual, devendo, ainda, o Prefeito Municipal de Pirassununga, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as providências adotadas em face do decidido.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002892/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Esur Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Construção de ponte sobre o Rio Jundiaí e interligação viária entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e Rua Dino.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 23-11-11, 28-05-12 e 18-06-12. Termo de Rescisão Unilateral de 13-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-12-16.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação em exame, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu do Termo de Rescisão em análise.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006082/989/15

Contratante: DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Contratada: ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio dos Santos (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Superintendente), Leonardo R.C. de Moura Cavalcante e Rafael P. de Souza Luciano (Gerentes), Fernando de Oliveira Carvalho (Diretor Administrativo) e Luiz Alberto Mantilla Rodrigues Netto (Diretor Técnico).

Objeto: Realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto, sob regime de empreitada integral por preço global, incluindo os serviços de implantação de 130 macromedidores, substituição de 35 km de redes de distribuição de água e 10.500 ligações domiciliares, perfuração e recuperação de 13 poços tubulares profundos, implantação de 4 reservatórios apoiados, 24km de adutoras e 7 estações elevatórias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-15. Valor – R\$68.497.128,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 01-03-16.

Advogados: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752) e Marco Antonio Dacorso (OAB/SP nº 154.132).



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-006116/989/15

Contratante: DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Contratada: ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Superintendente), Leonardo R.C. de Moura Cavalcante e Rafael P. de Souza Luciano (Gerentes), Fernando de Oliveira Carvalho (Diretor Administrativo) e Luiz Alberto Mantilla Rodrigues Netto (Diretor Técnico).

Objeto: Realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto, sob regime de empreitada integral por preço global, incluindo os serviços de implantação de 130 macromedidores, substituição de 35 km de redes de distribuição de água e 10.500 ligações domiciliares, perfuração e recuperação de 13 poços tubulares profundos, implantação de 4 reservatórios apoiados, 24km de adutoras e 7 estações elevatórias.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 01-03-16.

Advogados: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752) e Marco Antonio Dacorso (OAB/SP nº 154.132).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004123/989/15

Representante: A.P.E.P.P. Associação Paulista das Empresas de Perfuração de Poços Profundos – Walmir Marins - Presidente.

Representado: DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Responsável: Marco Antônio dos Santos (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, na concorrência nº 01/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

Advogados: Eurípedes Antonio Falquetti (OAB/SP nº 93.123), Daniel Moraes Brondi (OAB/SP 153.752) e Marco Antonio Dacorso (OAB/SP nº 154.132).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, decidiu anular a decisão de 08-11-16, uma vez que constatado vício insanável, retornando os autos ao Gabinete da



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheira Relatora, para que seja sanada a falha constatada e posteriormente ser proferido novo julgamento por esta Câmara.

TC-000671/003/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miguel Moubadda Haddad e Pedro Bigardi (Prefeitos), Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Gerson Vilhena Pereira Filho e Marino Mazzei Júnior (Secretários Municipais de Saúde) e Sérgio Tufik (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de procedimentos com finalidade diagnóstica por radiologia, distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS a pacientes encaminhados pela Rede Básica e Ambulatorial do Município de Jundiaí e Região.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 14-02-12. Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 06-02-13, 28-01-14, 24-11-14. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 21-05-14.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação de 14-02-12, o de Aditamento e Prorrogação II de 06-02-13, de Aditamento II e de Prorrogação III de 28-01-2014, de Aditamento III e de Retirratificação de 21-05-2014, e de Aditamento IV e de Prorrogação IV de 24-11-2014, com a recomendação no sentido de que sejam observadas as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal.

TC-000876/026/15

Câmara Municipal: Palmital.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adriana Polisini.

Advogado: Márcio Junior de Oliveira (OAB/SP nº 307.366).

Acompanham: TC-000876/126/15 e Expedientes: TCs-016084/026/16 e 000180/004/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2015, dando quitação à Responsável Senhora Adriana Polisini, Presidente da Câmara à época, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002214/026/15

Prefeitura Municipal: Nova Independência.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015

Prefeita: Neusa Lopes da Costa Joanini.

Advogado: Adalberto Bento (OAB/SP nº 142.548).

Acompanham: TC-002214/126/15 e Expedientes: TCs-011715/026/15, 000270/015/15, 016603/026/16 e 001425/026/17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim a destinação dos Expedientes que acompanharam/subsidiaram os presentes autos, nos termos do item IV do mencionado voto, bem como a abertura de autos próprios, nos termos do item V.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público Estadual com cópia desta decisão, para adoção das medidas de sua alçada no tocante ao quadro de pessoal comissionado.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002670/026/15

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2015.

Prefeito: Santelmo Xavier Sobrinho.

Advogado: Francisco José Vitória de Lima (OAB/SP nº 251.806).

Acompanham: TC-002670/126/15 e TC-035403/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, seja desapensado o expediente TC-35403/026/15 e enviado posteriormente à Unidade Regional competente, com a finalidade de compor seu arquivo permanente, visando a eventuais consultas e subsídio em próximas fiscalizações.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas, bem como o deslinde da Ação Judicial que autorizou em caráter liminar o Município a não assumir os ativos de iluminação pública.



TC-000728/007/11

Recorrente: Hélio Buscarioli – Prefeito Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2010 e 2011.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais as admissões de Fernanda Aparecida Rodrigues, Cristiane Aparecida Bocchi Correa, Viviane Barbosa De Paula Dutra, Priscila Dos Santos Barbosa, Sirlene Clara do Espírito Santo Oliveira e Cíntia Etelvina de Siqueira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP nº 77.183), Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Denise Scarpel Araujo Forte (OAB/SP nº 304.231) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões de Viviane Barbosa de Paula Dutra, Cíntia Etelvina Bueno Siqueira e de Fernanda Aparecida Rodrigues, determinando-se os respectivos registros, bem como manter a ilegalidade das admissões de Cristiane Aparecida Bocchi Correa, Priscila dos Santos Barbosa e de Sirlene Clara do Espírito Santo Oliveira.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003313/989/16 (ref. TC-000090/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2012.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.



TC-012482/989/16 (ref. TC-000090/989/14)

Recorrente: Oswaldo Dias – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2012.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Wanderli Bortoletto Marino de Godoy (OAB/SP nº 69.636), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Maria de Fátima Oliveira de Souza (OAB/SP nº 73.929), Alessandro Baumgartner (OAB/SP nº 155.791), Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP nº 163.328), Elysson Faccine Gimenez (OAB/SP nº 165.695), Ivan Vendrame (OAB/SP nº 166.662), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Mariana Dellabarba Barros (OAB/SP nº 186.579), Jillyen Kusano (OAB/SP nº 246.297), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Flavia de Aguiar Pietri Vicente (OAB/SP nº 332.408), Thais de Almeida Miana (OAB/SP nº 339.200) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, para o fim de serem julgados regulares e conhecidos os atos referentes às contratações de Auxiliar de Serviços Comunitários – Projeto SAS, Auxiliar de Serviços Comunitários – S. Administrativo, Auxiliar de Serviços Comunitários – S. Gerais, Auxiliar de Serviços Comunitários – S. Operacionais, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, quanto à irregularidade das admissões de Médico Clínico Geral 24h, Médico Intervencionista, Médico Pediatra 24h, Professor II Esp. Def. Mental Eventual, Professor II Língua Portuguesa, Professor II Língua Portuguesa Eventual, Professor I Jed I Eventual, Professor II Ciências Eventual, Professor II Ed. Artística Eventual, Professor II Física Eventual, Professor II Educação Física, Professor II Filosofia Eventual, Professor II Geografia Eventual, Professor II História Eventual, Professor II Matemática Eventual, Professor II Química Eventual.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.